METRÔ DF
Companhia do Metropolitano do Distrito Federal

CONTRATO N.º 004/2014 – METRÔ-DF

CONTRATO DE SERVIÇOS DE PLANTÃO MÉDICO PARA PERÍCIA DE ATESTADOS MÉDICOS DE EMPREGADOS, QUE ENTRE SI FAZEM A COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL E A EMPRESA BRASILMED AUDITORIA MÉDICA E SERVIÇOS S/S LTDA.

A **COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL – METRÔ-DF**, doravante denominada **CONTRATANTE**, com sede na Av. Jequitibá, lote 155, Águas Claras, Brasília DF, representada neste ato por sua Diretora-Presidente IVELISE LONGHI, brasileira, casada, arquiteta, portadora do RG n.º 608.620 SSP/DF, e do CPF n.º 268.023.761-72; e por sua Diretora de Administração, SIMONE MIGUEL DA SILVEIRA, brasileira, solteira, contadora, portadora da Identidade Profissional n.º DF-015336/0-5, CRC/DF, e do CPF n.º 418.229.271-53, ambas residentes nesta capital e de outro lado, a empresa **BRASILMED AUDITORIA MÉDICA E SERVIÇOS S/S LTDA.**, doravante denominada **CONTRATADA**, inscrita no CNPJ n.º 00.706.148/0001-46, com sede No SCS Quadra 06, Bloco A, Lote 130, Ed. Ermes, 5º Andar, representada por seu Diretor Presidente MATHIAS DE AGUIAR MESQUITA, portador da CI n.º 3.025.927 SSP-DF e do CPF n.º 001.937.983-87, pelo presente instrumento de contrato regido pelo Decreto Federal n.º 5.450/2005, pelos Decretos do Distrito Federal n.º 23.460/2002, n.º 26.851/2006, n.º 27.069/2006 e suas alterações, Lei Complementar n.º 123/2006, subsidiariamente pela Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, tendo em vista a proposta do CONTRATADO a fls. 146/147, de 23.01.2014; a Decisão da Diretoria Colegiada exarada em sua 959ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de fevereiro de 2014, e o que mais consta do processo n.º 097.002122/2013, têm por justo e contratado na forma e sob as condições abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente a contratação de serviços de plantão médico para perícia de atestados médicos de empregados do METRÔ-DF, conforme descrito no Termo de Referência – ANEXO I do Edital.

Brasilmed Auditoria Médica e Serviços
01 102

JURÍDICO
BRASILMED

Companhia do Metropolitano do Distrito Federal
Procuradoria Jurídica
21922

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O objeto contratual será executado de acordo com o estipulado neste ajuste, bem como o estabelecido no Edital do Pregão Eletrônico n.º 01/2014, seus anexos e na proposta do CONTRATADO, constante do processo indicado no preâmbulo deste, que, independentemente de transcrição, fazem parte integrante do presente Contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO REGIME DE EXECUÇÃO

O CONTRATADO executará o contrato, sob o regime de empreitada por preço global.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR

O valor global do presente contrato é de R$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais).

PARÁGRAFO ÚNICO - Os preços apresentados pelo CONTRATADO em sua proposta incluem todas as despesas necessárias à execução do contrato para o METRÔ-DF, levando-se em consideração o contido no Pregão Eletrônico n.º 01/2014 - METRÔ-DF e seus anexos.

CLÁUSULA QUARTA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

As empresas com sede ou domicílio no Distrito Federal, com créditos de valores iguais ou superiores a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), os pagamentos serão feitos exclusivamente, mediante crédito em conta corrente, em nome do beneficiário junto ao Banco de Brasília S/A – BRB. Para tanto deverão apresentar o número da conta corrente e agência onde deseja receber seus créditos, de acordo com o Decreto n.º 32.767 de 17/02/2011.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Excetuam-se desta obrigatoriedade as empresas de outros Estados da Federação que, comprovadamente não possuam filiais e/ou representação no Distrito Federal, devendo neste caso indicar o número de sua conta-corrente, bem como a agência do estabelecimento bancário.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O pagamento será realizado em até 15 (quinze) dias, contados a partir da entrega da Fatura/Nota Fiscal no protocolo do METRÔ-DF, que deverá acontecer no primeiro dia útil do mês subseqüente ao da execução dos serviços, estando acompanhada da Autorização de Faturamento - AF, observado o preço proposto para o serviço, desde que tenham sido cumpridas as exigências contratuais e administrativas do METRÔ-DF.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O pagamento ou a Autorização de Faturamento - AF poderão ficar retidos, caso o CONTRATADO deixe de cumprir quaisquer obrigações contratuais de natureza técnica, administrativa, segurança e medicina do trabalho, legislação trabalhista e outras pertinentes.

PARÁGRAFO QUARTO - Se, eventualmente, ocorrer atraso imputável à CONTRATANTE, no pagamento relativo a execução dos serviços, o valor devido, será corrigido monetariamente, desde o vencimento da obrigação até o efetivo pagamento, de acordo com a variação pró-rata-tempore da TR (Taxa Referencial) divulgada pelo

Brasilmed Auditoria Médica 02 / 12

JURÍDICO BRASILMED

Procuradoria Jurídica 2-2612

Banco Central do Brasil.

PARÁGRAFO QUINTO – O CONTRATANTE, dispondo de recursos financeiros poderá antecipar o pagamento, desde que seja concedido pelo CONTRATADO o desconto pró-rata-tempore equivalente a TR (Taxa Referencial) divulgada pelo Banco Central do Brasil.

PARÁGRAFO SEXTO - Para que o pagamento possa ser liberado, o CONTRATADO deverá apresentar à CONTRATANTE, junto com sua fatura, as seguintes documentações de regularidade fiscal e trabalhista:

I. Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em plena validade;

II. Certificado de Regularidade perante o INSS, devidamente atualizado, nos termos da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, alterada pela Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, em plena validade;

III. Certificado de Regularidade perante o FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado, nos termos da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, em plena validade;

IV. Certidão Negativa de Débito com as Fazendas Estadual e Municipal do domicílio ou sede da Licitante, ou outra equivalente, na forma da lei, em plena validade;

 a. Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Governo do Distrito Federal, em plena validade, para empresa sediada, domiciliada ou com filial no Distrito Federal, em plena validade;

V. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, nos termos da Lei n.º 12.440/2011, em plena validade.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Documentos de cobrança rejeitados por erros ou incorreções em seu preenchimento serão formalmente enviados ao CONTRATADO, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis contados da data de sua apresentação.

PARÁGRAFO OITAVO - Em caso de rejeição da Nota Fiscal/Fatura, motivada por erro ou incorreções, o prazo de pagamento passará a ser contado a partir da data da nova protocolização.

CLÁUSULA QUINTA – DOS PRAZOS

O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados de sua assinatura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os plantões objeto do presente Contrato deverão se iniciar em 15.02.2014.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os prazos previstos nesta cláusula poderão ser prorrogados, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei n.º 8.666/93.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Qualquer solicitação de prorrogação de prazo deverá ser

Brasília Auditoria Médica Serviços 03/12

JURÍDICO

Procuradoria Jurídica 2382

feita por escrito, devidamente protocolizada no CONTRATANTE, dentro do prazo fixado para a execução dos serviços, sendo liminarmente indeferido o pedido que não observar estas condições.

CLÁUSULA SEXTA – DO REAJUSTAMENTO DOS PREÇOS

Os valores referentes à prestação dos serviços, objeto deste contrato, poderão ser reajustados ou repactuados, conforme as seguintes condições:

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Após transcorrido o prazo mínimo de 01 (um) ano, a contar da apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, os preços serão reajustados com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou outro que venha a substituí-lo, apurado no período.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Caso a CONTRATADA demonstre analiticamente que seus custos sofreram uma variação maior do que a inflação, será possível a repactuação do contrato, para que os preços sejam reajustados incluindo a diferença entre o INPC e o aumento efetivo dos custos, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente;

PARÁGRAFO TERCEIRO – A repactuação poderá contemplar todos os componentes de custo do contrato que tenham sofrido variação, desde que haja demonstração analítica dessa variação devidamente justificada;

PARÁGRAFO QUARTO – Será concedido pedido de repactuação somente depois de transcorrido o interregno mínimo de 01 (um) ano da data de concessão do último reajuste ou repactuação;

PARÁGRAFO QUINTO – O prazo para pagamento de novos valores repactuados somente poderá retroagir até a data da solicitação do contratado.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA FISCALIZAÇÃO E RECEBIMENTO

O METRÔ-DF fiscalizará a execução dos serviços, diretamente e/ou por meio de representantes devidamente credenciados, de acordo com os padrões da Companhia e outras indicações no instrumento contratual, com amplo acesso aos locais de trabalho do CONTRATADO e aos documentos que lhe digam respeito, mantendo, para tanto, o número de fiscais que julgar necessário.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A fiscalização, por parte do METRÔ-DF, não exime o CONTRATADO de sua responsabilidade quanto à perfeita execução dos serviços e a observância de todos os preceitos de boa técnica.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O serviço deverá ser executado no prazo consignado na proposta do contratado, contados a partir da data da assinatura do contrato, ininterruptamente, sob pena das sanções cabíveis, salvo as hipóteses de prorrogação contidas nos parágrafos SEGUNDO E TERCEIRO da CLÁUSULA QUINTA dessa avença.

PARÁGRAFO QUINTO - Após o recebimento definitivo do serviço será atestada a Nota Fiscal ou Autorização de Faturamento – AF, para efeito de pagamento.

PARÁGRAFO SEXTO - O recebimento provisório ou definitivo não exime o

Brasilmed Auditoria Médica 04/12

JURÍDICO BRASILMED

Procuradoria Jurídica 2-2012

CONTRATADO da responsabilidade civil pela solidez, segurança e qualidade dos serviços executados.

CLÁUSULA OITAVA – DO RECURSO ORÇAMENTÁRIO

Os desembolsos decorrentes do fornecimento da execução dos serviços, objeto desta licitação, estão assegurados no orçamento de 2014 e serão debitados na Fonte de Recursos 220, Natureza de Despesa 33.90.34, Programa de Trabalho 26.122.6010.8517.6137.

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DAS PARTES

Constituem obrigações e responsabilidades do CONTRATADO, além das estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital:

I. Cumprir e fazer cumprir as normas sobre medicina e segurança do trabalho;

II. Manter durante a execução do instrumento contratual, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de qualificação exigidas no Pregão e seus anexos;

III. Obedecer, rigorosamente, as condições do Edital e de seus anexos;

IV. Recolher os tributos, taxas, impostos e contribuições que incidam ou venham a incidir sobre o objeto contratado;

V. Consertar ou substituir por outro de igual porte, o material que vier a apresentar defeito de fabricação, dentro do período de garantia, se o caso;

VI. Responder pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do serviço licitado;

VII. Coordenar a execução dos serviços de comum acordo com o METRÔ-DF, considerando-se a continuidade cronológica e física dos trabalhos, de maneira a evitar interrupções ou paralisações;

VIII. Observar as disposições legais que regulem o exercício de sua atividade como empresa legalmente habilitada para a prestação dos serviços descritos no Termo de Referência, Anexo I do Edital;

IX. Observar, rigorosamente, o Código Civil Brasileiro, as Normas Técnicas, as leis e regulamentos pertinentes.

JURÍDICO BRASILMED

Brasilmed Auditoria Médica e Serviços 05 / 12

Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Procuradoria Jurídica 2797-2

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Cabe à CONTRATADA a responsabilidade civil e pessoal por todo e qualquer dano que cause ao METRÔ-DF, a terceiros ou a prepostos seus, por ação ou omissão em decorrência da execução dos serviços objeto dessa licitação, não sendo o METRÔ-DF, em nenhuma hipótese, responsável por danos diretos, indiretos e lucros cessantes;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese de chamamento do METRÔ-DF, em juízo, a qualquer título, o CONTRATADO obriga-se a assumir todos os ônus decorrentes, ficando o METRÔ-DF, autorizado a glosar das faturas devidas, as importâncias estimadas no processo;

Constituem obrigações e responsabilidades do CONTRATANTE, além das estabelecidas no Termo de Referência, ANEXO I do Edital:

I. Solicitar, por escrito, a habilitação de novas linhas;

II. Designar representante do CONTRATANTE para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, que anotará em registro próprio todas as ocorrências verificadas;

III. Comunicar ao contratado qualquer ocorrência verificada no âmbito da prestação dos serviços;

IV. Garantir o fiel cumprimento das obrigações contratuais, apontando vícios, defeitos ou incorreções, solicitando, por conseguinte, seus saneamentos.

V. Efetuar o pagamento na forma estabelecida, dentro do prazo estipulado, desde que atendidas as formalidades previstas.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS PENALIDADES

Os licitantes e/ou contratados que não cumprirem integralmente as obrigações contratuais assumidas, garantida a prévia defesa, estão sujeitos às seguintes sanções:

I. Advertência;

II. Multa;

III. Suspensão Temporária de participação em licitação, e impedimento de contratar com a Administração do Distrito Federal:

a. Para o licitante e/ou contratado que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução do seu objeto, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, a penalidade será aplicada por prazo não superior a 5 (cinco) anos, e o licitante e/ou contratado será descredenciado do Sistema de Cadastro de Fornecedores, sem prejuízo das multas previstas em Edital e no contrato e das demais cominações legais, aplicadas e dosadas segundo a natureza e a gravidade da falta cometida;

Brasilmed Auditoria Médica e Serviços 06 / 12

JURÍDICO BRASILMED

Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Procuradoria Jurídica 2757-2

IV. Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a constante do item II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A Advertência é o aviso por escrito, emitido quando o licitante e/ou contratado descumprir qualquer obrigação, e será expedido pelo Ordenador de Despesa:

I. Quando o descumprimento da obrigação ocorrer no âmbito do procedimento licitatório;

II. Se o descumprimento da obrigação ocorrer na fase de execução contratual, entendida desde a recusa em retirar a nota de empenho ou assinar o contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A Multa é a sanção pecuniária que será imposta ao Contratado, pelo Ordenador de Despesa, por atraso injustificado na execução do contrato, e será aplicada nos seguintes percentuais:

I. 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso na entrega dos materiais e na execução dos serviços, calculados sobre o valor correspondente à parte inadimplente, até o limite de 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), que corresponde a até 30 (trinta) dias de atraso;

II. 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso na entrega dos materiais e na execução dos serviços, calculados desde o primeiro dia de atraso, sobre o valor correspondente à parte inadimplente, em caráter excepcional, e a critério do CONTRATANTE, quando o atraso ultrapassar 30 (trinta) dias;

III. 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, por descumprimento dos prazos de entrega, sem prejuízo da aplicação do disposto nos incisos I e II deste parágrafo;

IV. 15% (quinze por cento) em caso de recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, dentro do prazo estabelecido pelo METRÔ-DF, recusa parcial ou total na entrega dos materiais e na execução dos serviços, ou rescisão do contrato, calculado sobre a parte inadimplente;

V. 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, pelo descumprimento de qualquer cláusula do contrato, exceto prazo de entrega.

PARÁGRAFO QUARTO - A multa será formalizada por simples apostilamento contratual, na forma do art. 65, § 8º, da Lei n.º 8.666, de 1993 e será executada após regular processo administrativo, oferecido ao CONTRATADO a oportunidade de defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, nos termos do § 3º do art. 86 da Lei n.º 8.666/93, de 1993, observada a seguinte ordem:

I. mediante desconto no valor das parcelas devidas ao CONTRATADO;

Brasilmed Auditoria Médica e Serviços
07 / 12

Procuradoria Jurídica 27/12

II. mediante execução da garantia contratual;

III. mediante procedimento administrativo ou judicial de execução.

PARÁGRAFO QUINTO - Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o CONTRATADO pela sua diferença, devidamente atualizada pelo índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) ou equivalente, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrados judicialmente.

PARÁGRAFO SEXTO - O atraso, para efeito de cálculo de multa, será contado em dias corridos, a partir do dia seguinte ao do vencimento do prazo de execução do contrato, se dia de expediente normal na repartição interessada, ou no primeiro dia útil seguinte.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Em despacho, com fundamentação sumária, poderá ser relevado:

I. o atraso não superior a 5 (cinco) dias;

II. a execução de multa cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

PARÁGRAFO OITAVO - A multa poderá ser aplicada cumulativamente com outras sanções, segundo a natureza e a gravidade da falta cometida, consoante o previsto no parágrafo primeiro, e observado o princípio da proporcionalidade.

PARÁGRAFO NONO - Decorridos 30 (trinta) dias de atraso, o contrato deverá ser cancelado e/ou rescindido, exceto se houver justificado interesse do CONTRATANTE em admitir atraso superior a 30 (trinta) dias, que será penalizado na forma do inciso II do parágrafo terceiro.

PARÁGRAFO DÉCIMO - A sanção pecuniária prevista no inciso IV do parágrafo terceiro, não se aplica nas hipóteses de rescisão contratual que não ensejam penalidades.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - A suspensão é a sanção que impede temporariamente o fornecedor de participar de licitações e de contratar com a Administração, e, se aplicada em decorrência de licitação na modalidade Pregão, ainda suspende o registro cadastral do licitante e/ou contratado, no Cadastro de Fornecedores do Distrito Federal, instituído pelo Decreto n.º 25.966/05, de 2005, e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, de acordo com os prazos a seguir:

I. Por até 30 (trinta) dias, quando, vencido o prazo de advertência, emitida pelo METRÔ-DF, o licitante e/ou contratado permanecer inadimplente;

II. Por até 12 (doze) meses, quando o licitante, na modalidade Pregão, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, ensejar o retardamento na execução do seu objeto, falhar ou fraudar na execução do contrato;

III. Por até 24 (vinte e quatro) meses, quando o licitante:

a. Apresentar documentos fraudulentos, adulterados ou falsificados nas licitações, objetivando obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da Adjudicação do objeto da licitação;

Brasilmed Auditoria Médica e Serviços 08/12

JURÍDICO BRASILMED

Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Procuradoria Jurídica 2782

b. Tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

c. Receber qualquer das multas previstas no artigo anterior e não efetuar o pagamento.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - É competente para aplicar a penalidade de suspensão o Ordenador de Despesa:

I. Quando o descumprimento da obrigação ocorrer no âmbito do procedimento licitatório;

II. Se o descumprimento da obrigação ocorrer na fase de execução contratual, entendida desde a recusa em retirar a nota de empenho ou assinar o contrato.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - A penalidade de suspensão será publicada no Diário Oficial do Distrito Federal.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO - O prazo previsto no inciso IV do parágrafo décimo primeiro poderá ser aumentado para até 05 (cinco) anos, quando as condutas ali previstas forem praticadas no âmbito dos procedimentos derivados dos pregões.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO - A declaração de inidoneidade será aplicada pelo Secretário de Estado, ou autoridade equivalente do órgão de origem, à vista dos motivos informados pelo Diretor da área interessada.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO - A declaração de inidoneidade prevista no parágrafo anterior permanecerá em vigor enquanto perdurarem os motivos que determinaram a punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que a aplicou, e será concedida sempre que o CONTRATADO ressarcir o METRÔ-DF pelos prejuízos resultantes de sua conduta e após decorrido o prazo da sanção.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO - A declaração de inidoneidade e/ou sua extinção será publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, e seus efeitos serão extensivos a todos os órgãos/entidades subordinadas ou vinculadas ao Poder Executivo do Distrito Federal, e à Administração Pública, consoante dispõe o art. 87, IV, da Lei n.º 8.666, de 1993.

PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO - As sanções de suspensão e declaração de inidoneidade poderão também ser aplicadas às empresas ou profissionais que, em razão dos contratos regidos pelas Leis Federais nos 8.666/93, de 1993 ou 10.520/02, de 2002:

I. Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II. Tenham praticado atos ilícitos, visando frustrar os objetivos da licitação;

III. Demonstrarem não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados.

PARÁGRAFO DÉCIMO NONO - É facultado ao interessado/contratado interpor recurso contra a aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da respectiva notificação.

I. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo,

Brasilmed Auditoria Médica e Serviços
09/12

Procuradoria Jurídica

neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO - Na contagem dos prazos estabelecidos neste capítulo, excluir-se-á o dia do início e incluir-se á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO PRIMEIRO - Os prazos referidos só se iniciam e vencem em dia de expediente no METRÔ-DF.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SEGUNDO - Assegurado o DIREITO À DEFESA PRÉVIA e ao CONTRADITÓRIO, e após o exaurimento da fase recursal, a aplicação da sanção será formalizada por despacho motivado, cujo extrato deverá ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, devendo constar:

I. A origem e o número do processo em que foi proferido o despacho;

II. O prazo do impedimento para licitar e contratar;

III. O fundamento legal da sanção aplicada;

IV. O nome ou a razão social do punido, com o número de sua inscrição no Cadastro da Receita Federal.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO TERCEIRO - Ficam desobrigadas do dever de publicação no Diário Oficial do Distrito Federal as sanções de ADVERTÊNCIA e MULTA, as quais se formalizam por meio de simples apostilamento, na forma do art. 65, § 8º, da Lei n.º 8.666/93.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO QUARTO - Independentemente das sanções legais cabíveis, regulamentadas por este Decreto, o licitante e/ou contratado ficará sujeito, ainda, à composição das perdas e danos causados à CONTRATANTE pelo descumprimento das obrigações licitatórias e/ou contratuais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA INEXECUÇÃO E RESCISÃO

A inexecução total ou parcial da contratação ensejará a sua rescisão com as conseqüências contratuais e as previstas em lei.

Brasilmed Auditoria Médica e Serviços
10 / 12

JURÍDICO
BRASILMED

Companhia do Metropolitano do Distrito Federal
Procuradoria Jurídica
2392-2

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Constituem motivos para rescisão da contratação os previstos no art. 78 da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A rescisão da contratação poderá ser determinada por ato unilateral escrito do CONTRATANTE, conforme Inciso I do art. 79 da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, com as conseqüências elencadas no art. 80 do diploma legal mencionado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A contratação poderá ser ainda rescindida judicialmente, nos termos da legislação, e amigavelmente por acordo entre as partes, reduzido a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência do CONTRATANTE.

PARÁGRAFO QUARTO - A rescisão por ato unilateral do CONTRATANTE ou por acordo entre as partes deverá ser precedida de autorização escrita da Diretoria Colegiada, mediante proposição fundamentada do Diretor da área solicitante.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

O contrato poderá sofrer alterações de acordo com o artigo 65 da Lei n.º 8.666/93.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O CONTRATADO fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial da contratação atualizado. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido, salvo as supressões resultantes de acordos celebrados entre as partes.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quaisquer novos tributos ou encargos legais que venham a ser criados, alterados ou extintos após a efetivação da contratação e, comprovadamente, reflitam nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A competência para autorizar as alterações de que trata esta cláusula é atribuída à Diretoria Colegiada e as mesmas serão efetivadas mediante aditamento do instrumento contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO GERENCIAMENTO

O gerenciamento do contrato e a execução dele decorrente ficarão a cargo do Chefe da Divisão de Higiene, Medicina e Segurança do Trabalho – ARHS do METRÔ-DF.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

Fica estabelecido o Foro de Brasília – DF para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Contrato, se esgotadas as vias amigáveis.

Brasilmed Auditoria Médica e Serviços
11/12

JURÍDICO
BRASILMED

Companhia do Metropolitano do Distrito Federal
Procuradoria Jurídica
7198-2

METRÔ DF
Companhia do Metropolitano do Distrito Federal

E, por estarem justos e contratados, após as devidas leituras, assinam o presente Instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014.

METRÔ-DF:

IVELISE LONGHI
Diretora-Presidente

SIMONE MIGUEL DA SILVEIRA
Diretora de Administração

BRASILMED AUDITORIA MÉDICA E SERVIÇOS S/S LTDA.:

Mathias de Aguiar Mesquita
Diretor Presidente
Brasilmed Auditoria
Médica e Serviços S/S

MATHIAS DE AGUIAR MESQUITA
Diretor-Presidente

TESTEMUNHAS:

Renato Nogueira Queirós
Chefe da ARHS - Interino
Mat 2153-X METRÔ-DF

Brasilmed Auditoria Médica e Serviços
12/12

Thiago Reis Biacchi
OAB/DF 34557
Departamento Jurídico
Brasilmed Auditoria Médica e Serviços

Companhia do Metropolitano do Distrito Federal
Procuradoria Jurídica
7392